

Juizados Especiais Cíveis: Algumas Questões Polêmicas

Antonio Campos Ribeiro*

Antes de ingressarmos numa análise específica dos temas considerados polêmicos na Lei 9.099/26/09/95, que dispôs sobre a criação e exercício dos denominados Juizados Especiais Cíveis e Criminais, entendemos tornar-se necessário posicionarmos os mesmos no fato de sua sistematização legislativa, encarado como fato de reação ao fenômeno incontestado do fracasso da efetividade da prestação jurisdicional, de caráter praticamente universal. Entendo que a mensuração de uma prestação jurisdicional efetiva, portanto eficaz, possua como núcleo, o entendimento correto e amplo, do conceito de acesso à justiça. Não é possível compactuarmos com a acepção limitada e incompleta do conceito, predominante nos Estados liberais dos séculos XVIII e XIX, derivada da filosofia individualista então prevalente de que o acesso à justiça, esgotar-se-ia com o assegurar-se aos cidadãos, unicamente o acesso formal, quase eminentemente físico, de poder propor ou contestar uma ação. Tal visão estreita e profundamente hipócrita, sofre transformação radical diante da mutação ocorrida que teve como causa o conceito dos direitos humanos, através do entendimento do caráter coletivo que deve direcionar os ordenamentos jurídicos com a prevalência dos interesses do bem comum quando em confronto com interesses individuais e à diretriz nuclear de assegurar um sistema jurídico processual em que se reconheça a maior igualdade possível, equanimidade no grau máximo das oportunidades para os litigantes, de fazer valer suas pretensões e interesses, arredados quaisquer fatores metajurídicos que possam acarretar decisões injustas, como p.ex. as lastreadas em desigualdades de posição econômico-financeira, de raça, credo, cor, sexo, nacionalidade. Somente se pode compreender, assim, o acesso à justiça, quando em concordância com a visão exteriorizada pelos juristas Mauro Cappelletti e Bryant Garth, em sua magnífica obra "Acesso à justiça", Sérgio Antonio Fabris, Editor, pág. 12 "O acesso à justiça, pode, portanto, ser encarado, como requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar o direito de todos". Não se pode deixar de consignar, na ótica em que estamos a posicionar a questão, que a prestação jurisdicional não se poderá rotular como efetiva, eficaz, se não estiver a possibilitar a quem a postula, o verdadeiro acesso à justiça, critério aferidor portanto, da certeza do direito e da segurança jurídica que devem possuir os cidadãos no seu ordenamento jurídico. Valemo-nos, neste passo, dos significados dados às expressões supra pelo Prof. Carlos Aurélio Mota de Souza, na obra "Segurança jurídica e jurisprudência - Um enfoque filosófico-jurídico", Ed. LTR, S. Paulo, pág. 27, onde fixou, com extrema sapiência o conceito de certeza do direito, fulcrado na "confiança em algo que a segurança projeta em cada um de nós" e a segurança jurídica, "objetiva, visível, publicado". De tal forma que, se

entendemos a lição do referido mestre, há, transplantando-se o ensinamento para efetividade da prestação jurisdicional nuclearmente embasada no acesso à justiça, desde que encarada na visão lato sensu com que deve ser entendida, precisa, para os cidadãos, transmitir-lhes a certeza da sua aplicação, derivada da confiança de sua execução, porque exteriorizada, através da modalidade do seu exercício; a segurança jurídica de estabelecer, pela igualdade de sua praticidade, pela equanimidade das oportunidades oferecidas a TODOS, SEM QUALQUER DISTINÇÃO METAJURÍDICA, de fazer valer suas pretensões e interesses, desde que amparadas pelo melhor direito. No entanto, uma análise, até mesmo superficial, nos leva à conclusão da absoluta falha do sistema jurídico brasileiro, no atender de uma efetiva prestação jurisdicional. Não se deixe de acrescentar que a crise do Direito e conseqüentemente a crise da Justiça, não é, lamentavelmente, privilégio de um ou alguns sistemas jurídicos isoladamente. Pesquisa publicada no "L'EXPRESS", em 09.10. 97, pag.42/43, sob o título: "JUSTIÇA: Os franceses desencantados", demonstra que:

a) 79% dos franceses, entendem que a justiça é dependente do Poder Político, faltando-lhe, portanto, autonomia para decidir: apenas 38%, tem confiança na Justiça; 64% declaram que a Justiça não funciona corretamente: sua morosidade proverbial mereceu a crítica mais contundente (96%); o custo excessivo dos processos e a complexidade de sua linguagem foram proclamados por 89% e 80% dos franceses inclinam-se por estimar que um bom acordo é bem melhor que um mau processo: e, finalmente, 64% entendem que entre as reformas prioritárias, a que tornar a Justiça mais acessível aqueles que tem menos meios, recursos financeiros, seria mais importante. Tal situação, entretanto, acarreta profundo descrédito por parte dos cidadãos, da certeza no direito e acarretando-lhes por conseqüência, intensa insegurança jurídica. Como fatores causadores de tal situação teratológica poderíamos alinhar:

a) Fator Econômico - as custas judiciais com relação ao padrão monetário da grande maioria dos cidadãos brasileiros, de baixa renda, impede possam arcar com a mesma, adicionando-se o custo de honorários advocatícios, o que impede que possam valer-se da representatividade de profissionais de alto nível de conhecimento jurídico no patrocínio de suas pretensões. Dir-se-ia que essas pessoas são representadas pela Defensoria Pública, mas, se não se nega a qualidade profissional de seus membros, nem a sua conduta destemida da defesa dos menos favorecidos, falta-lhes, no entanto, número suficiente, tempo e muitas vezes, sequer acomodação material decente, para melhor atender aos cidadãos.

b) Fator Temporal - O excesso do retardamento, a morosidade nas decisões judiciais brasileiras leva, ou à inutilidade ou inocuidade nos seus efeitos e o descrédito, na população, da efetividade da prestação jurisdicional. Analise-se as conclusões de pesquisa publicada no Órgão Noticioso "JORNAL DO BRASIL", em 29.04.95., produzida pela empresa de pesquisa de opinião "VOX POPULI", em que 73 % dos brasileiros NÃO CONFIAM NA JUSTIÇA BRASILEIRA (3.075 entrevistados, somando-se 38% que "confiam pouco e 35% que "não confiam nunca"). O mesmo órgão noticioso em 22.06.97, em pesquisa regional formulada pelo C.P.D.O.C. (Centro de Pesquisas e Documentação da Fundação Getúlio Vargas) intitulada "JUSTIÇA E CIDADANIA" — Direitos, Vitimização e Cultura na região metropolitana do Rio de Janeiro, entre dezembro de 1995 e agosto de 1996, chega-se a conclusão que em relação à Justiça comum 95 % da população não confia na mesma e apenas 4,46% já recorreu a ela para resolver seus problemas.

Fica patente assim, que duas conclusões se impõem: a) a morosidade, a demora, o retardamento excessivo nas decisões judiciais é o FATOR EFICIENTE DETERMINANTE, no obstáculo ao acesso à Justiça e portanto, a uma efetiva prestação jurisdicional, cujo efeito acarreta para a enorme maioria da população, a incerteza do direito e a insegurança jurídica; b) que são indiscutivelmente as causas de pequeno valor, as de menor complexidade e de maior clamor social visto atingirem interesses conflitantes e direitos violados ou prestes a sê-lo quantitativamente mais significativas, as que mais são prejudicadas pelo citado retardamento decisional jurisdicional.

Não poderemos olvidar o surgimento de um movimento de reação a tal situação, face ao que se denominou "Reforma do Código do Processo Civil", visando expressamente à ablação de formalidades excessivas e inúteis no iterprocessual, introdução por exemplo no Sistema Brasileiro da Ação Monitória, modificações para tornar mais efetiva a execução das obrigações de fazer ou de não fazer (artigos 644 e 645 do C.P.C). Foi no entanto com o advento da Lei 9.099 de 26.09.95, resultado legislativo do Projeto de Lei 1.489-B, com substitutivo do senado através dos projetos 1.480 — CC e por fim de nº 1.480 — D (todos editados em 1989) que, parece-nos, buscou-se sanar o obstáculo gigantesco da ineficácia da prestação jurisdicional para atender as causas de menor complexidade, de pequeno valor e ainda de situações jurídicas específicas, objeto do maior número de demandas na sociedade brasileira. A preocupação legislativa em encontrar soluções para tais demandas não é recente: já em 07.11.84, a Lei nº 7.244 — dispunha sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas, que se propunha, conforme a exposição de motivos, a solver problemas de três ordens:

a) Inadequação da estrutura judiciária da época para solução de litígios de caráter individual:

b) Dar tratamento legislativo capaz de atender conflitos coletivos de interesses difusos que não encontravam guarida à época de sua edição (a Lei 7.347 disciplinando a ação civil pública, foi promulgada apenas em 24.07.85.);

c) Possibilitar tratamento processual adequado às causas de reduzido valor econômico, através de meios instrumentais propiciatórios à solução rápida e barata das mesmas. Estas metas, no entanto, não lograram atender aos problemas apontados e, cremos que tal ocorreu, mercê do somatório de dois fatores de ordem diversa:

a) de caráter psicológico, reconhecido à maior parte dos operadores jurídicos, que entreviram nos Juizados de Pequenas Causas uma "Justiça Menor", menos importante, daí o descaso em implantá-la, por parte dos próprios Estados da Federação;

b) O caráter facultativo da sua criação junto ao aparelho Judiciário dos Estados-Membros, Distrito Federal e Territórios traduzido, no seu art. 1º, pela expressão "poderão ser criados...".

Veja-se, na recente Lei 9.099, a modificação da redação do seu artigo 1º, ao determinar que "Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Órgãos de Justiça Ordinária, serão criados, ..." c/c o artigo 95, onde se declara, peremptoriamente que "os Estados, Distrito Federal e Territórios criarão e instalarão os Juizados Especiais no prazo de 06 meses, a contar da vigência desta Lei". No entanto, apesar do vigor imperativo da linguagem, cogente, não se conhece de sanção (da qual ou de que modo se aplicar) em caso de descumprimento, o que aliás já acontece.

Com o advento da C.F./88 face a não haverem os Juizados de Pequenas Causas

conseguindo atender aos objetivos propostos diante dos fatores alinhados e ainda, acresça-se, diante da estreiteza do objeto de sua competência (art. 3º, I a III, de ordem quantitativa para litígios que não excedessem a 20 S.M e, de ordem qualitativa, limitando-se a condenação em dinheiro, à entrega de coisas certas móveis ou cumprimento de obrigações de fazer, a cargo de fabricante ou fornecedor de bens e serviços para o consumo) - a matéria estava mais vantajosamente abarcada pela Lei 8.079/80 — CÓDIGO DO DIREITO DO CONSUMIDOR — possibilitou que nova opção se introduzisse no Ordenamento Jurídico Nacional.

Desta forma, a legislação constitucional estruturou-se numa teia de dispositivos voltados ao atendimento das causas já mencionadas: art. 24, X reconhecendo competência concorrente da Legislação à União, Estados e Distrito Federal, no tocante a criação, funcionamento e processo do Juizado de Pequenas Causas e 98, I, quando, impondo a criação de Juizados Especiais, providos por Juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Alguns Estados da Federação, cumprindo a determinação do preceito constitucional instituíram os seus Juizados Especiais; assim, tivemos em Mato Grosso do Sul, por meio da Lei no 107 de 11.07.90 criação de Juizados Especiais Cíveis (competência quanto ao valor até 20 S.M. e matérias de menor complexidade - art. 9º) e Criminais (crime doloso apenas com pena de reclusão até um ano e detenção até 02 anos; crimes culposos e contravenções); no Rio Grande do Sul, pelas Leis 9.442 e 9.446, ambas de 1991, dispendo sobre a composição do Sistema Estadual dos Juizados Especiais e de Pequenas Causas Cíveis (competência por valor, até 40 S.M e matéria de menor complexidade- artigo 3º); em Santa Catarina, pela Lei 8.151/90 criando os Juizados Especiais de Causas Cíveis e as Turmas de Recurso, alterado pela Lei Complementar 77 de 93 e Lei 1.141/93 competência por matéria de menor complexidade - Art. 5º e Art. 275, inciso II do C.P.C., atendendo a causas relativas a despejo, registros públicos, adjudicação compulsória de imóvel loteado ou não e de valor até 40 S.M.

Afinal, tivemos a vigência da Lei em análise, a 9.099/95, resultado da conversão do Projeto de Lei 1.489 - B, com substitutivo do Senado, através dos Projetos 1480 — C e por fim o de 1.480 — D editados em 1989, criando e regulamentando o preceito constitucional supramencionado art. 93, I já mencionado.

Vislumbra-se nesta Lei em tela — 9.099/95 — um tratamento jurídico diferenciado, modalidade de processo novo, não apenas outra forma procedimental. O objetivo é mais uma vez, poder-se, de forma célere proceder à tutela jurisdicional de conflitos que tenham por objetivo causas cíveis de menor complexidade (art. 3º, 1 a IV); atente-se que a redação da competência dos Juizados Especiais Cíveis destaca-se pela redação confusa, onde estão de forma, parece-me caótica, reunidos critérios qualitativos — 40% do S.M — e quantitativo, como matérias que seriam as de menor complexidade. Porém, questões podem surgir nesta análise:

1º) Trata-se de competência absoluta ou relativa? Ora, em entendendo-se que o legislador no artigo 3º da Lei em epígrafe, nos incisos I e IV, utilizou-se, quanto aos elementos determinantes do valor (determinante, de competência relativa, conforme artigo 102 do C.P.C.) mas que no tocante aos incisos I e III do mesmo artigo 3º, utilizou-se, da matéria (determinante de competência absoluta - artigo 111 do

C.P.C.), estaríamos diante do dilema: a se considerar prevalente a competência absoluta, claro está que se imporá ao autor a impossibilidade de opção pelo rito, enquanto que, se nos inclinarmos pela primazia da competência relativa, a opção é entendida como possível. Autores de peso inclinam-se por entender ser a competência absoluta dos Juizados Especiais a tese vitoriosa, diante da argumentação de que o disposto no artigo 3o, da Lei, ao fazer alusão ao artigo 275, II do C.P.C. que por sua vez dispõe sobre matéria de competência absoluta e impediria o autor de optar por outro rito diverso do sumaríssimo, por ser esta questão de ordem pública. No entanto, inclinam-se pela tese oposta — possibilidade de opção, para o autor, de ajuizar sua pretensão resistida, ora no procedimento sumaríssimo da Lei 9.099, ora no procedimento sumário (nos casos de procedimento sumário, previsto no inciso II do artigo 3o da Lei 9099) ou mesmo no procedimento comum ou especial — autores também de renome.

A argumentação dos adeptos da Segunda corrente, e destacamos a exposição fundamentada — a nosso ver de forma incontestável — pelo emérito Prof.: JOEL DIAS FIGUEIRA JUNIOR, (em colaboração com o Prof.: MAURICIO ANTONIO RIBEIRO LOPES, este em análise aos Juizados Especiais Criminais na obra magnífica: "COMENTÁRIOS À LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS" 2o EDIÇÃO, Ed. REVISTA DOS TRIBUNAIS págs. 78/79, quer nos parecer merecer melhor acolhida. Na obra citada, o eminente autor destaca, a favor da tese da competência relativa dos Juizados Especiais Cíveis, o argumento que nos parece fulminantemente irrespondível de que, se estivéssemos diante de competência absoluta jamais poder-se-ia admitir que a demanda pudesse ser remetida à Justiça comum, como p. ex. ocorre no sistema de processo tradicional em questões que envolvam família, menores, feitos da Fazenda Pública, falência e concordata.

Logo após, continua o emérito jurista sua análise, aduzindo e demonstrando que ocorrem inúmeros casos nos Juizados Especiais Cíveis em que o processo pode ser extinto e remetido à Justiça não especializada ou nela mesma ajuizada diretamente a ação: artigo 8o c/c 51, IV para os incapazes; idem para os presos, ou seja se ocorrer a prisão de qualquer dos litigantes; idem quando houver a decretação de falência da pessoa jurídica que figure no pólo passivo; idem quando decretada a insolvência civil de qualquer dos litigantes no curso do processo; quando houver necessidade de citação por edital (art. 18 §2o) e ainda em outras hipóteses alinhadas na obra citada. Fecha o raciocínio o aludido autor, enfatizando que, se em todos os casos enumerados fosse admitida a tese da competência absoluta o próprio sistema da Lei 9.099/95 não viabilizaria a extinção do processo e remessa dos autos à Justiça comum; seria negar o acesso à Justiça, pois restringir-se-ia o acesso à Justiça Especial e ainda o ingresso pela via comum. Além do mais, como reforço à teoria da competência relativa dos Juizados Especiais Cíveis, admitindo-se portanto, a opção acima ventilada pelo autor, é de atentar-se para a redação insofismável do artigo 1o de Lei 7.244/84 criadora dos extintos Juizados de pequenas Causas, que, sem dúvida foi protótipo dos atuais Juizados Especiais Cíveis, inclusive na identidade do seu critério teleológico, pelo que se constata da redação semelhante de inúmeros dispositivos da Lei 9.099, refletindo princípios da citada Lei 7.244: é inegável a influência desta Lei sobre a 9.099. Senão vejamos:

Artigo 2º da Lei 7.244/84 — Artigo 2º da Lei 9.099/95

São idênticos os princípios (pressupostos) que devem nortear o processo dos Juizados Especiais: oralidade — considerado o princípio diretivo do processo mais completo em busca da celeridade da prestação jurisdicional, dentro aliás, do que sempre se impôs na história evolutiva, do processo, uma verdadeira volta às origens do processo romano, quer nos períodos dos legis actiones ou mesmo no do formulário e, que pela influência germânica, veio a sofrer a mutação para prevalência da forma escrita. Tal adoção deste princípio vem permitir a concentração, a imediatidade, a agilização na formação da convicção do julgador, possibilidade de permitir a conciliação das partes, com a conseqüente composição, via negócio jurídico bilateral (transação) ou a opcionar pelo Juízo Arbitral. Outros princípios, considerados decorrentes e/ou complementares do princípio da oralidade são os da simplicidade, economia processual e celeridade resultantes da ablação de formalidades e de solenidade em busca da solução mais justa porque mais célere e de menor custo.

**Artigo 3º § 1º da Lei 7.244/84 —
Artigo 3º § 2º da Lei 9.099/95**

Trata-se de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, aliás já previsto nos Juizados de Pequenas Causas, representados por causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, bem como as relativas a acidentes do trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das partes, ainda que de cunho patrimonial.

**Artigo 3º § 2º da Lei 7.244/84 —
Artigo 3º § 3º da Lei 9.099/95**

Estudaremos a questão relativa à opção pelo procedimento dos Juizados Especiais Cíveis com relação às causas que excedam o crédito a que se refere o artigo 3º, I (quarenta vezes o SM). Se o autor, ingressar no procedimento especial do Juizado Especial Cível com causa cujo valor seja superior àquele limite automaticamente, ex vi legis, estaria renunciando ao crédito que excedesse tal limite. A questão que surge, refere-se às causas enumeradas no artigo 275, II do CPC, alinhadas no artigo 3º, II da Lei 9.099/95 como de sua competência isto porque as previstas no inciso II, letra A, têm por elemento a matéria (competência absoluta); no entanto, as demais letras B, C, D, E, F, têm por elemento o valor (competência relativa). Reabrindo-se a questão sobre a competência, comentada há pouco, alguns juristas alegam que as causas enumeradas no artigo 275, II do CPC seriam de competência absoluta e não seriam limitadas pelo valor. Inicialmente, em contrapartida à tal interpretação tornaremos a nos utilizar da fundamentação já formulada para nos inclinarmos pelo entendimento oposto. Acrescentaremos que nas demandas enumeradas no artigo 275, II do CPC, existe verdadeira anomalia, ao sentido de que apenas a demanda da letra A, refere-se à matéria (competência absoluta) enquanto que as previstas nas demais letras B, C, E, F, são de valor (competência relativa). Isto já vem elidir a alegação dos partidários da tese que entrevêm, em todas as causas do artigo 275, II do CPC, casos de competência absoluta. Observe-se que o legislador, ao fazer menção do limite previsto no art. 3º, § 3º, não se refere unicamente ao inciso I, mas a todo o dispositivo. Todas as vezes portanto, que a pretensão

do autor versar sobre qualquer crédito - seja de dinheiro ou de dívida de valor - há de se curvar ao limite fixado de 40 vezes o S.M. A favor deste entendimento, comungue-se o supramencionado com o disposto no artigo 15 da Lei 9.099, onde, ao se admitir os pedidos alternativos ou cumulados, ressalva-se que tal se permitirá, desde que sejam conexos e não ultrapassem o limite fixado no artigo 3o. Questão que tem merecido reflexão diante do que enunciamos há pouco, refere-se ao previsto no artigo 3o, III da Lei 9.099, referindo-se as ações de despejo para uso próprio. É de se notar que, no despejo com tal notificação, a demanda versa, exclusivamente sobre a coisa em si mesma, não existindo assim, pedido creditório. Fica óbvio que, se o pedido de despejo for cumulado com pretensão indenizatória que venha a ultrapassar o limite fixado no artigo 3º, I, não se poderá valer o autor do procedimento sumaríssimo do Juizado Especial, salvo se renunciar ao crédito excedente. Neste momento, entendemos claramente que não é da competência do Juizado Especial as ações renovatórias, consignatórias e revisionais, diante da necessidade quase indispensável de cognição plena e exauriente, e produção de provas vinculadas à formalidades incompatíveis com o procedimento sumaríssimo do Juizado Especial. Quanto às ações possessórias imobiliárias, não excedendo o valor do imposto na Lei, serão objeto do novel procedimento do Juizado Especial, embora fique claro que, se o autor optar pelo rito da Lei 9.099, não poderá valer-se da pretensão de obtenção de concessão de tutela liminar antecipatória, com fulcro nos artigos 499, 501 e 523 do Código Civil c/c artigos 924, 926, 927 e 932 do C.P.C., ainda que se trate de posse nova, porque o rito da Lei 9.099 já é sumaríssimo, célere e a opção pelo mesmo, importa em renúncia a qualquer outro tipo de procedimento especial. No entanto, há de se admitir diante do interesse público que os caracteriza, a antecipação fulcrada nos incisos I e II do artigo 273 do C.P.C. Desejamos, entretanto, deixar clara nossa posição no sentido de que, com o comentário acima não estamos nos alinhando com aqueles que, a nosso ver, incorrem em erro ao negar a possibilidade jurídica de concessão, nos Juizados Especiais, de tutelas acautelatórias e antecipatórias, genéricas e específicas. Entendemos ser perfeitamente possível a alegação afirmativa; entender ao contrário, parece-nos, tocaria o irracional. A concessão de tais providências, além, é óbvio, do caráter de ordem pública e aplicação da justiça para impedir dano irreparável, se é possível no processo de conhecimento, sempre será por disposição no processo processual genérica possíveis de arguição, salvo se houver incompatibilidades, como anotamos no caso das ações possessórias, ou de despejo, diante da argumentação expendida acima. Uma questão que nos ocorre será a de examinarmos, da possibilidade ou não, de recorribilidade das decisões interlocutórias. Ao examinar-se a questão proposta à luz do exame comparativo que estamos procedendo entre a Lei 7.244/84 e a Lei 9.099/95, a primeira delas, com embasamento nos artigos 2o c/c 41 e, quanto à Segunda, fulcrando-se nos artigos 2o c/c 41 aliás de idêntica redação, inclinamo-nos pela negativa. Não há qualquer menção, nos citados dispositivos legais acima enumerados, da possibilidade jurídica desta modalidade de ataque às decisões interlocutórias. Caso tal decisão venha a configurar-se como violação de direito líquido e certo de qualquer das partes, que se valha o prejudicado do mandado de segurança contra atos judiciais. Há de se apreciar ainda, se a enumeração das causas de competência dos Juizados Especiais prevista no artigo 3o, I a IV, são taxativas ou meramente exemplificativas. Entendemos que, diante da natureza do procedimento sumaríssimo, a tutela Jurisdicional diferenciada da qual se reveste o Juizado Especial Cível e diante da faculdade legal reconhecida aos que,

NOS CASOS DEMANDAS ESPECÍFICAS, desejarem valer-se, mas que fica limitado tal exercício, no entanto, aos pressupostos quantitativas (quarenta vezes o S.M., de valor) e qualificativos (matéria exclusivamente de conteúdo das demandas alinhadas nos incisos II, III e IV do citado artigo 3o). Portanto cremos ter ficado óbvio tratar-se de causas taxativamente enumeradas, não se admitindo qualquer modalidade de interpretação extensiva ou aplicação analógica, para estender-se a outras situações que não as imperativamente enumeradas.

Artigo 12º da Lei 7.244/84 —
Artigo 4º da Lei 9.099/95

Trata-se da competência do foro do Juizado Especial, reconhecendo - se a primazia para propositura da ação o domicílio do réu, visto que, na redação idêntica do artigo 12, Parágrafo Único da Lei 7.244/84 e do artigo 4o, Parágrafo Único de Lei 9.099/95, em qualquer hipótese, poderá sempre a ação ser proposta no domicílio do réu. Devido ao caráter sumaríssimo do Juizado Especial, abre-se faculdade ao autor, se lhe for mais favorável ou de mais utilidade, com o intuito de facilitar o ingresso da peça vestibular (veja-se o artigo 14 da Lei 9.099 com idêntica redação ao do artigo 15 da Lei 7.244), passa a ser competente o local onde o réu exerça atividades profissionais ou econômicas, ou ainda mantenha estabelecimento, filial, agência sucursal ou escritório; ainda como faculdades reconhecidas ao autor na proposição da ação, quanto à competência do foro o lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, o domicílio do autor ou do local do fato, nas ações para a reparação de dano de qualquer natureza.

Artigo 4o da Lei 7.244/94 —
Artigo 5o da Lei 9.099/95

Visualizam-se, naqueles dispositivos, com redação praticamente idênticas já que a única modificação foi a supressão, na redação da Lei 9.099, do adjetivo AMPLA constante do artigo 4o da Lei 7.244, mas que em nada modificou as atribuições reconhecidas legalmente aos Juizados Especiais Cíveis. Desta forma no afã de atingir seu objetivo de conciliar, processar e julgar, dentro da sua competência já por nós analisada, valem-se aqueles órgãos, também da arbitragem (artigos 24 a 26) a execução de título judicial (artigo 3o § 1o Inciso I e artigo 52) e execução extrajudicial (artigo 3o, § 1o inciso II e artigo 53). Quer-se crer que o reconhecimento de que a tramitação do feito ver- se- á dirigida por Juiz de Direito, em princípio obedece ao sistema comum previsto em nosso sistema processual como se depreende dos artigos 125 e 131 do C.P.C. Entendemos que no procedimento sumaríssimo da Lei 9.099, tal menção visa a transmitir aos operadores jurídicos a finalidade do mesmo, qual seja, flexibilizar expressamente a função do Juiz, diante da ablação de quaisquer formalidades ou exigências que possam retardar a prestação jurisdicional; denota-se este intento na impossibilidade de citação editalícia (artigo 18 § 2o); intimações consideradas e reconhecidas, eficazes "por qualquer outro meio idôneo de comunicação" (artigo 1º § 1º); da presunção (que entendemos ser juris et de iure) da ciência das partes dos atos praticados na audiência (artigo 19 § 1o); de

vedação de produção de perícias substituídas, se a prova do fato exigir, pela possibilidade reconhecida ao Juiz de inquirir (portanto, através de depoimento pessoal em audiência) técnicos de sua confiança e, às partes, se assim o desejarem apresentar, pareceres técnicos (artigo 35), tudo aliás, dentro das regras da cognição sumária que caracteriza o específico procedimento em análise. O papel do Juiz, desta forma, deixa de ser passivo e assume a função eminentemente dinâmica, perquiridora, em busca da formação de sua convicção, praticamente, no exercício funcional de criador do Direito.

**Artigo 5º da Lei 7.244/84 —
Artigo 6º da Lei 9.099/95**

O pressuposto previsto nos dispositivos acima em verdade nada apresenta que se possa entender de novidade, visto que se trata de preceito diretivo, ligado indissolavelmente a critério ordenador e objetivo, permitindo possa a prestação jurisdicional — independentemente do procedimento — fazer valer o critério teleológico do próprio Direito que é a aplicação da Justiça, na composição de conflitos de interesses buscando a recomposição da paz social, rompida pelos mesmos. Os dois pressupostos norteadores da aplicação do Direito — em todas as suas manifestações propiciadoras da coexistência societária, já se encontram imperativamente fixados e determinantes, através do Decreto — Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil) — que é, na sua praticidade uma verdadeira Lei Geral de Aplicação das Normas Jurídicas — no seu artigo 5º quando impõe aos juízes, na aplicação da Lei, as diretrizes que pernosso sistema processual a jurisdição não estatal, paralela, autônoma, independente da estatal e mais, que os juízes arbitrais foram investidos no poder autoritativo de decisão, pela própria Lei (ver artigo 18 da Lei 9.307/96)

Além do mais a decisão proferida pelo juiz leigo está condicionada, na sua eficácia, à apreciação do juiz togado que a homologará, substituirá ou determinará a conversão em diligência, se entender necessário (artigo 40 da Lei 9.099). Nenhuma restrição portanto, ou violação de direitos ou de preceitos legais. Observe-se como será de utilidade no atingir do objetivo do procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais que é a celeridade, porém sem renunciar a qualidade, da prestação jurisdicional, que o juiz leigo, que presidiu pessoalmente a instrução do feito, colhendo as provas, profira a decisão com probabilidade muito maior de que tal decisum seja mais justo e equânime. O que nos parece condenável é a denominação atribuída pelo legislador, porque juiz leigo, numa apreciação etimológica da qualificação, deveria ser repudiada; leigo, em sentido figurado (ensina-nos o NOVO DICIONÁRIO AURÉLIO DA LÍNGUA PORTUGUESA, Ed. Nova Fronteira, 2º Edição, pág. 1018) é o que se entende estranho ou alheio a um assunto, desconhecedor. Ora, tal não é verdadeiro na hipótese em análise. O artigo 7º ao caracterizar o que denomina de Juízes Leigos com a função de auxiliares da Justiça, requer, como exigência, que sejam recrutados entre advogados com mais de 05 (cinco) anos de experiência. Fica evidente que a um advogado que milita na profissão há mais de 05 (cinco) anos não se pode admitir a presunção de ser um leigo. Daí a inexactidão, dir-se-ia incoerência do legislador, ao usar tal denominação diante desta exigência. Parece-nos que o nosso legislador, aliás com razão inteira, se é que estamos corretos em nossa dedução, procurou introduzir em nosso sistema processual, o papel vital do juiz-instrutor, cuja função foi explicitada de forma exemplar na obra "Função de julgar e poder judiciário" de autoria do insigne professor FRANÇOIS OST, Coordenador de cursos das Faculdades

Universitárias Saint-Louis, docente da Faculdade de Direito, no capítulo " Juiz Pacificador, Juiz Árbitro e Juiz Instrutor", Bruxelas, 1983 pág.47. Na obra citada, o ilustre Mestre ressalta o papel atual do juiz-instrutor, surgido das relações econômicas e repercussões antropológicas da sociedade pós-industrial em que como características primordiais, destaca o seu papel ativo ao invés da passividade do Juiz-Pacificador e Árbitro, e, mormente ao se reconhecer, ao primeiro deles, uma missão de prevenção, conselho, orientação que deve ser qualificada pelo resultado obtido, tornando-se responsável pela conservação e promoção de interesses, finalizada por objetivos sócio-econômico e regulamentada por sistemas de técnicas correspondentes. Fica óbvio que guardada devida proporção entre a conscientização formalista predominante entre os operadores jurídicos pátrios, a instituição do juiz Instrutor (denominação que entendemos a mais correta) nos Juizados Especiais Cíveis é o primeiro passo para torná-la extensiva a qualquer e todo procedimento. Quanto aos conciliadores talvez se pudesse criticar a posição do que parece ser o que se vai tornando costumeiro, de recrutá-los exclusivamente entre bacharéis de Direito, embora o texto legal, não apenas da Lei 7.244 bem como o atual da Lei 9.099, frisar ser preferente o recrutamento naquela condição acima. Alguns alegariam que tal situação pode ser classificada como discriminatória porque qualquer pessoa, ainda que sem qualquer vinculação à área do Direito por suas qualidades pessoais em que se destacam o bom senso e a boa vontade teriam êxito no seu desempenho, independentemente de conhecimentos técnicos.

**Artigo 8o da Lei 7.244/84 —
Artigo 8o da Lei 9.099/95**

Veda-se o acesso — como já ocorria anteriormente na Lei 7.244 — ao procedimento específico desta Lei, a pessoa jurídicas para que não possam ser autoras, apenas podendo ocupar o polo passivo da relação jurídica processual. Acreditamos que este rigorismo poderia ser abrandado quanto às microempresas que, limitadas no seu capital, talvez devessem beneficiar-se também deste procedimento até por sua natureza eminentemente pessoal.

**Artigo 9o da Lei 7.244/84 —
Artigo 9o da Lei 9.099/95**

Houve modificação entre a redação da lei do Juizado de Pequenas Causas onde a parte comparecia sempre pessoalmente, ficando facultativa a presença de advogado; na Lei 9.099, e assistência advocatícia fica desnecessária até causas de valor correspondente a 20 (vinte) S.M. e, em valor superior faculta-se a citada assistência possibilitando-se, em nome da igualdade das partes, a nomeação de advogados aquela que, nos casos de facultatividade de advogado, compareça sem ser assistida por profissional da advocacia.

**Artigos 10 e 11 da Lei 7.244/84 —
Artigos 10 e 11 da Lei 9.099/95**

Diante da absoluta identidade das redações das leis acima nada acrescentaremos, senão, lembrarmos da proibição neste procedimento sumaríssimo, da intervenção de terceiros e de assistência, embora admitido o litisconsórcio e a devida intervenção do Ministério Público, nos casos legais.

**Artigo 13 da Lei 7.244/84 —
Artigo 12 da Lei 9.099/95**

Vigora o princípio da publicidade integral na prática dos atos processuais e, de forma elogiável, a possibilidade de sua realização em horários noturnos. Já em junho de 1995, em palestra por nós proferida na Subseção da O.A.B - MS, Município de Paranaíba pugnávamos, no tema "Efetividade da Prestação Jurisdicional", pela instalação de Juizados de Procedimento Sumaríssimo, inenfoque a recursos procrastinatórios, resultado da existência de formalidades obsoletas e inúteis, e também para que os fatos processuais fossem realizados diuturnamente (dia e noite) sem observância de feriados porque as relações sócio-jurídicas deflagradoras de conflitos não deixam de ocorrer, nem cessam ou se suspendem com o cerrar burocrático das portas dos órgãos jurisdicionais. Há inevitavelmente, necessidade premente de que os Juizados Especiais funcionem no sistema de PRONTOJUR, sob a modalidade de revezamento dos seus componentes, para que realmente se possa prestar, com eficácia, a jurisdição. Denota-se um grande avanço na aplicação legislativa do princípio *pas de nullité sans grief* porque existe necessidade de aproveitar-se ao máximo, os atos processuais já praticados e obedecer-se ao princípio da economia processual que é praticado com sapiência quando se possibilita praticar-se atos processuais em outras Comarcas sem maiores formalidades através de qualquer meio idôneo de comunicação (artigo 14 § 2o da Lei 7.244/84 e artigo 13 § 2o da Lei 9.099/95). Também de se destacar a providência para que os atos realizados nas audiências de Instrução e Julgamento sejam gravados em fita magnética (ou é claro, por computadores) e inutilizadas após transito em Julgado (artigo 14 § 3o da Lei 7.244 e artigo 13 § 3o da Lei 9.099).

Conclusão

Não se pode esperar que as falhas da prestação jurisdicional sejam sanadas tão somente através da edição de textos legais. Veja-se que não houve o atingido do objetivo na implantação dos Juizados de Pequenas Causas cuja redação de suas normas como observamos na análise que estamos a fazer é, praticamente, a mesma dos dispositivos da Lei 9.099/95.

Tornar-se-á inócua também a presente Lei se não houver por parte dos governos Estaduais e da União, vontade política de implantar verdadeira e efetivamente os Juizados Especiais e, no tocante aos operadores jurídicos a conscientização do valor sócio-jurídico destes órgãos para o atendimento às causas de menor complexidade que são exatamente aquelas que mais concorrem para a mensuração da inoperância da prestação jurisdicional estatal. Vislumbramos, numa análise do texto da Lei 9.099, algumas brechas que poderão, manipuladas e centradas em interesses procrastinatórios no seu exercício, impedir que atinja a celeridade de sua atuação causando assim deturpação do principal objetivo de sua

edição. Assim, anotaremos alguns dispositivos que poderiam causar incidentes processuais retardatórios ou se prestarem, dentro da acepção há pouco mencionada, a retardamentos premeditados: artigo 27 — quando prevê que, não se instituir o Juízo arbitral e, ao se proceder imediatamente a audiência de instrução e Julgamento, fique a realização da mesma condicionada a que não resulte prejuízo para a defesa. Este juízo de valor, de resultar ou não, prejuízo para a defesa na realização da audiência de Instrução e julgamento, poderá dar ensejo a retardamentos indesejáveis através de remédios legais dolosamente utilizados; o artigo 24 § 1º ao admitir designação de data para realização de audiência de Instrução quando não obtida a conciliação prevista no artigo 24 caput e as partes optarem pelo juízo arbitral e o juiz não estiver presente; o mesmo artigo 24 § 2º quando, a nosso ver, em total colisão com o princípio fundamental da facultatividade que é indispensável e característico do Juízo Arbitral, impõe coativamente e, a nosso ver inconstitucionalmente, que o árbitro escolhido será um dentre os juízes "Leigos" Adicione-se à inconstitucionalidade da imposição coativa do árbitro que ao se permitir tal nomeação apenas entre os Juízes "Leigos" daquele juizado é de fácil entendimento que um ou alguns se sobrecarregarão de processos em quanto outros nada produzirão; artigo 30 — ao determinar que quando for argüida suspensão ou impedimento do juiz tais incidentes se processem na forma prevista no C.P.C. e que portanto submeter-se-ão às regras dos artigos 304/306 e artigos 312/314 ficando o processo suspenso e assim surgindo obstáculo ao objetivo de prestação jurisdicional célere; o artigo 35, onde se dispõe que se a prova do fato exigir, poderá o juiz inquirir técnicos de sua confiança e, fica claro, que se resolver fazê-lo, haverá de marcar audiência para ouvi-los com a presença das partes ou de advogados, se houver como exigência fundamental do princípio da igualdade processual; observe-se ainda que no mesmo artigo, Parágrafo Único que, se no curso da audiência, de ofício ou a requerimento das partes o juiz realizar inspeção em pessoas ou coisas por si ou por pessoa de sua confiança, fica estatuído, por necessidade legal do previsto no artigo 442 Parágrafo Único do C.P.C. que poderá ser acompanhado das partes, se estas assim quiserem. Claro está que para realização desta diligência suspender-se-á a audiência que deverá ser remarcada para data posterior. Na mesma linha de raciocínio acima, entre os obstáculos que poderão surgir da aplicação da Lei em epígrafe, censuramos a omissão legislativa — aliás já praticada na Lei 7.244/84 — onde não houve qualquer referência genérica a que o Código de Processo Civil seja utilizado como legislação supletiva sempre que ocorresse obscuridade, ambigüidade ou lacunas nas normas específicas do procedimento sumaríssimo. Repetiu-se o que, a nosso ver, é de alguma gravidade e que poderá comprometer a finalidade pretendida na citada Lei 9.099/95.

Alguns autores afirmam — parece-nos, respeitosamente sem maior razão — que tal caráter de supletividade do C.P.C., apenas fosse utilizado quando expressamente referido no texto da Lei 9099/95: artigos 30, 51 caput 52 e 53. Tal raciocínio vai, a nosso ver, de encontro à área de hermenêutica prevista nas interpretações lógica e sistemática onde as omissões devem ser supridas, inicialmente, pela analogia (artigo 4º da LICC) até porque o procedimento especial da Lei 9.099 tem como supedâneo os princípios basilares que regem o procedimento comum do Código de Processo Civil.

*Coord. Adjunto do Mestrado em Direito da UNESA
Prof. de Proc. Civil no Mestrado em Direito da UNESA

Disponível em: <http://www.estacio.br/graduacao/direito/revista/revista2/artigo6.htm>

Acesso em: 15 de agosto de 2007